

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: Defesa administrativa

Processo: 08430.013821/2019-76

Interessado: PASCAL DERSCH

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 09 de setembro de 2019, em desfavor de PASCAL DERSCH, nacional da França, portador do Passaporte Comum nº 18FF71089, ingressante em território brasileiro no dia 19/02/2019, sob a classificação de Turista, com prazo de validade até o dia 20/05/2019, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 112 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, aplicando-lhe multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta superintendência, no dia 23 de setembro de 2019, o autuado alega, em suma, que se casou com a brasileira Bruna Dores da Silva no dia 06/09/2019 (já com o prazo de estada de turista ultrapassado em 109 dias no país), que teve dificuldades com o trâmite da documentação para o casamento, em razão da burocracia, além de um alto custo financeiro, e que neste interim a certidão de nascimento do peticionante ultrapassou a validade de 60 dias exigidos para o andamento do processo de habilitação para o casamento, o que redundou no extrapolamento de sua estada legal no país. O autuado requer que seja reconsiderada a decisão em aplicar a multa ou que seja num patamar bem abaixo do aplicado, pois o valor é de um rigor extremo, insuportável ao seu alcance financeiro.

Em relação à isenção do pagamento da multa, o Art. 2º, parágrafo único, da Portaria nº 218 do Ministério da Justiça, dispõe sobre a possibilidade, desde que devidamente comprovada, de isenção do pagamento de multas, quando estas inviabilizarem a regularização migratória, entretanto, em consulta aos sistemas disponíveis, verificamos que o autuado sustenta a condição de turista/visitante, não tendo sido constatado qualquer início de processo para regularização de sua situação migratória, hipótese em que não poderá ser apreciada a condição de hipossuficiência econômica nos termos da Portaria 218/2018.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa, pelo motivo do valor da mesma ser de um rigor extremo e insuportável ao alcance financeiro do autuado, consideramos inaplicável, uma vez que não há, até o momento, orientação de órgãos superiores a respeito de como se daria essa dosimetria na aplicação da multa "in concreto", por motivo de hipossuficiência. Tendo por devidamente demonstrada a infração, devidamente lavrado o respectivo Auto de Infração, a aplicação da multa se torna atividade vinculada, não tendo a administração a discricionariedade de reduzir o valor devido, por força do princípio da legalidade.

Portanto o auto de infração e notificação está correto quanto à forma e quanto ao mérito. O autuado

1 of 2

ingressou no Brasil como Turista, porém ultrapassou o prazo legal que lhe foi concedido no território nacional, infringindo o dispositivo no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, que estipula que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Ante ao exposto, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 428\_00115\_2019.

2. À SEC/DELEMIG, para comunicar a decisão ao estrangeiro, publique-se e notifique-se o infrator para ciência e pagamento ou eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se.

- 3. Após, acautele-se o feito, em cartório, no aguardo de eventual apresentação de recurso, por 10 (dez) dias.
- 4. Com o recurso, ou findo o prazo aludido, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOPES FERREIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 08/10/2019, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.dpf.gov.br">http://sei.dpf.gov.br</a> /sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **12610910** e o código CRC **D94820CF**.

**Referência:** Processo nº 08430.013821/2019-76 SEI nº 12610910

2 of 2